

LEI Nº 1.206 DE 09 DE JULHO DE 2018

**“DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO
PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE
ESTAGIÁRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o poder público municipal autorizado a contratar estudantes mediante estágio.

§ 1º. Estágio é um ato educativo supervisionado, de forma a complementar o estudo teórico com a prática desenvolvida no ambiente de trabalho, que tem por objeto a preparação para o trabalho produtivo de educandos os quais estejam cursando instituições de ensino superior.

§ 2º. O estágio deverá ter caráter de complementação dos estudos acadêmicos, correlacionando os conhecimentos teóricos com as experiências verificadas nos órgãos públicos localizados na municipalidade.

§ 3º. Visando a supervisão do estágio e seu caráter de integração entre o estudante e a práxis desenvolvida, a prioridade de contratação deverá recair sobre os educandos residentes neste município.

Art. 2º. São requisitos básicos para preencher o cargo de estagiário:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

III - Comprovar a matrícula apresentando documento no início de cada semestre, quando já estiver exercendo o cargo.

Art. 3º. Podem ser contratados como estagiários pelo poder público municipal os alunos efetivamente frequentando curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino.

§ 1º. A contratação e o desempenho do estágio deverá ter correspondência entre a área de conhecimento do estudo e a natureza do órgão ou setor da administração pública, no caso de estagiário que frequente curso de ensino superior.

§ 2º. O quantitativo máximo de estagiários observará as disposições contidas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com suas respectivas alterações.

§ 3º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo município.

Art. 4º. Os estagiários serão contratados mediante termo de compromisso de estágio, firmado entre o estudante, o poder público municipal e a instituição de ensino.

Parágrafo único. O termo de compromisso de estágio conterà os deveres de cada parte, a carga horária, o valor da bolsa-auxílio, termos inicial e final.

Art. 5º. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 7º. Extingue-se o estágio:

I - pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;

II - pelo decurso do período de 02 (dois) anos;

III - por desistência, por escrito, do estagiário;

IV - por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpolados no período de 120 (cento e vinte dias) dias;

V - por conclusão ou interrupção do curso;

VI - por iniciativa da Administração Pública, a qualquer momento, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários, ou conduta contraditória às normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A atividade de estágio deverá ocorrer em turno compatível com o funcionamento do órgão público, respeitado o horário de estudo.

Art. 8º. É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias por cada ano completo de estágio, sendo o mesmo concedido de forma proporcional nos casos em que este tiver duração inferior a 12 (doze) meses.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Art. 9º. O valor mensal da bolsa-auxílio corresponderá a valor equivalente a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 10. O presente modelo de estágio não gera vínculo empregatício para qualquer fim, devendo as partes contratantes observarem sua natureza jurídica, finalidade e desenvolvimento.

Art. 11. Poderá cada estagiário, após devidamente contratado, providenciar sua inscrição perante ao INSS, sendo vedado qualquer tipo de ressarcimento ou compensação por conta do poder público municipal.

Art. 12. O poder público municipal poderá ceder ou disponibilizar estagiários, mediante contrato ou ato de encaminhamento, em comum acordo com o Poder Judiciário, Ministério Público ou outras instituições que justifiquem o interesse público.

Parágrafo único. A bolsa-auxílio dos estagiários indicados neste artigo será custeada pelo poder público municipal, sendo vedado sua percepção cumulativa com outras contraprestações.

Art. 13. No interesse da Administração Municipal poderão ser celebrados convênios, com entidades públicas ou privadas, visando a oferta de estágios voluntários não remunerados, em atendimento a complementação curricular.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do município, que será suplementada se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei, como disciplinando a distribuição das vagas, definindo critérios de seleção dos interessados e relação de documentos a serem apresentados.

Art. 16. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivácqua-ES, 09 de Julho de 2018.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL